

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 896, DE 2003

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 140 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para assegurar a participação dos trabalhadores na gestão das empresas regidas pela Lei de Sociedades Anônimas.

Autor: Deputado ROGÉRIO SILVA

Relator: Deputado OSÓRIO ADRIANO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

A proposição tem por escopo garantir a participação dos trabalhadores na gestão das empresas regidas pela Lei de Sociedades Anônimas, compondo os conselhos de administração das empresas.

Foi apresentada uma emenda do ilustre Deputado Paes Landim, condicionando a co-gestão à prévia negociação coletiva.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe observar, inicialmente, que nem toda empresa tem Conselho de Administração, órgão colegiado este que somente é obrigatório para as Companhias de Capital Autorizado ou Aberto. E mesmo as que são obrigadas possuem Conselhos com o número mínimo de 3 (três) membros, os quais são destituíveis a qualquer tempo pela Assembléia Geral da Sociedade (Lei nº 6.404/76, art. 140).

Assim, a eleição pelos empregados de um representante no Conselho se tornaria conflituoso e incongruente em relação ao estabelecido no *caput* do art. 140 da Lei nº 6.404/76.

Por outro lado, as empresas fechadas onde não haja Conselho de Administração estarão imunes ao alcance do proposto no Projeto de Lei em foco.

Não obstante as boas intenções do Autor do Projeto, no sentido de promover a participação direta dos empregados no âmbito administrativo das empresas, a obrigatoriedade legal de se estabelecer essa representação poderá gerar situações constrangedoras e conflitantes e não a pretendida harmonia entre patrões e empregados. Isto porque nem sempre se poderá garantir ao representante um comportamento equilibrado e compreensivo dos problemas econômico-financeiros e administrativos da empresa, havendo na prática sempre a tendência de interferências em defesa de interesses dos empregados.

Ademais, ter na composição do Conselho de Administração da Sociedade Anônima o representante dos empregados, não acionista, conflitaria profundamente com o disposto no art. 146, *caput*, da Lei nº 6.404/76, que estabelece essa condição precípua, face principalmente à competência deste órgão quanto à eleição dos Diretores e da responsabilidade patrimonial e jurídica pelo destino da sociedade, o que não poderia ser exigido do empregado representante.

Deve-se ter em conta, também, a inoportunidade da aprovação desta matéria, justamente em face de nos encontrarmos em vias de ser submetidas ao Congresso Nacional propostas das reformas sindical e trabalhista, cujos conceitos e objetivos deverão ter uma amplitude ainda não

perfeitamente definida e que deverão trazer normas inovadoras no relacionamento entre empregados e empregadores.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 896, de 2003**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2005.

Deputado **OSÓRIO ADRIANO**
Relator